



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.720201/2016-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.401 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Assunto PROCESSO CONEXO. PROVAS.
Recorrente ST IMPORTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de multa de cessão de nome para a realização de negócios de comércio exterior em que se acoberte os reais intervenientes ou beneficiários, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da operação, nos termos do art. 33 da Lei n.º 11.488/2007.

Segundo a fiscalização, foram realizadas importações por encomenda pela empresa ST IMPORTAÇÕES LTDA, CNPJ: 02.867.220/0001-42 (**ST Importações**, importadora ostensiva) sem a identificação, nas Declarações de Importação, do correto encomendante. Nas DIs, foram identificadas as empresas DESTRO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA. – CNPJ: 13.495.487/0001-72 (**DESTRO BRASIL**) e COMERCIAL DESTRO LTDA - CNPJ 76.062.488/0007-39 (**COMERCIAL DESTRO**), tão somente para acobertar a relação existente entre a importadora ostensiva e as empresas B2W COMPANHIA DIGITAL (**B2W**) e

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.401 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10074.720201/2016-92

as LOJAS AMERICANAS S.A. (**Lojas Americanas**), que seriam as reais encomendantes das mercadorias.

No entender da fiscalização, as empresas Lojas Americanas e B2W eram as reais adquirentes das mercadorias importadas por meio de importação por encomenda pela ST Importação, sendo que teria partido delas o planejamento de interpor empresas terceiras (DESTRO BRASIL e COMERCIAL DESTRO) como aparente encomendantes das mercadorias com a finalidade exclusiva de ocultar sua participação nas operações de importação.

Com isso, estaria caracterizado o ilícito de cessão de nome, pela ST Importações, na forma do art. 33, da Lei n.º 11.488/2007. A autuação abrange as mercadorias destinadas à empresa B2W (admitida como real encomendante oculto) constantes de Declarações de Importação (DI) registradas pela ST Importações no período de junho de 2011 a julho de 2012, nas quais a DESTRO BRASIL e a COMERCIAL DESTRO foram declaradas como encomendantes da importação.

Trata-se da primeira etapa da fiscalização, que atingiu as Declarações de Importação registradas no período de junho de 2011 a julho de 2012. A interposição verificada com a empresa DESTRO BRASIL é objeto dos processos n.º 10074.720.245/2016-12 (pena de perdimento, autuada a B2W e responsáveis solidárias a Destro Brasil e a ST Importações), 10074.720647/2016-17 (Destro Brasil, multa de cessão de nome) e o presente processo 10074.720021/2016-92 (ST Importações, multa de cessão de nome). Por sua vez, a interposição verificada com a empresa COMERCIAL DESTRO é objeto dos processos n.º 10074.720.244/2016-78 (pena de perdimento, autuada a B2W e responsáveis solidárias a Comercial Destro e a ST Importações), 10074.720227/2016-31 (Comercial Destro, multa de cessão de nome) e o presente processo 10074.720021/2016-92 (ST Importações, multa de cessão de nome).

O relatório fiscal do Auto de Infração encontra-se acostado às e-fls. 10.497/10.571, sendo que as 6 (seis) razões que respaldam a ação fiscal. O esquema foi assim sintetizado pela fiscalização (e-fl. 10.529):

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.401 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10074.720201/2016-92



Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo Acórdão 16-080.158 da 21ª Turma da DRJ/SPO, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/06/2011 a 31/07/2012

MULTA POR CESSÃO DE NOME. CABIMENTO AO ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES.

Cabe a aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei n.º 11.488/2007 à pessoa jurídica que cede seu nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários da operação de importação.

O importador ostensivo, quando comprovado seu conhecimento do real beneficiário, responde pela multa de cessão de nome por acobertar o real interessado na declaração de importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 12.019)

Intimada desta decisão em 16/05/2017 (e-fl. 12.081), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 14/06/2017 (e-fls. 12.102/12.146), alegando em síntese:

(i) alegações preliminares de nulidade da autuação em razão:

(i.1) da inaplicabilidade do procedimento especial previsto na IN 228/02, que atinge apenas mercadorias sujeitas ao desembaraço aduaneiro ou depositadas em recintos alfandegados, sendo que não foi instaurado o Procedimento especial de Controle Aduaneiro - PECA;

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.401 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10074.720201/2016-92

(i.2) a incompetência das autoridades autuantes localizadas na Inspeção da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro;

(i.3) o erro na identificação do sujeito passivo, vez que ausentes os requisitos do art. 33, da Lei n.º 11.488/2007, uma vez que a pessoa interposta, no presente caso, são apenas as empresas encomendantes Destro Brasil e Comercial Destro, e não a ST Importações.

(ii) no mérito, a ausência da interposição fraudulenta no presente caso, enfrentando as razões trazidas pela fiscalização, sustentando que:

(ii.1) a regularidade das importações por encomenda realizadas pela empresa. A Destro estaria com operação irregular em razão do incêndio em Jundiá ocorrido em 2010, sendo que a operação somente foi regularizada em 2012. As operações eram realizadas com margem real de lucro antes dos impostos, razoável pelo volume vendido nas operações;

(ii.2) a autonomia societária da empresa em relação às demais empresas do grupo econômico (B2W e Lojas Americanas)

(ii.3) a ausência dos requisitos legais do art. 33, da Lei n.º 11.488/2007, vez que demonstrada a capacidade econômica e financeira da Recorrente, importadora das mercadorias;

(ii.4) a ausência de quebra de IPI, não provada pela fiscalização.

(iii) subsidiariamente, a cobrança da multa é confiscatória e desproporcional; e

(iv) exclusão dos juros de mora sobre a multa, pois esta incide somente sobre tributo.

Em abril/2018, a Fazenda Nacional solicitou o julgamento conjunto dos processos que versam sobre a mesma matéria (e-fls. 12.396/12.397), sendo os processos que estavam no âmbito deste CARF a mim distribuídos para julgamento conjunto, na forma do despacho da e-fls. 12.398/12.400.

Em julgamento realizado em dezembro/2018, o processo da pena de perdimento n.º 10074.720.245/2016-12 retornou para novo julgamento pela DRJ, em razão de vício de nulidade. Esse processo já retornou ao CARF, mas se encontra pendente de distribuição.

Por sua vez, o presente processo foi convertido em diligência por meio da Resolução 3402-001.626, com o seguinte resultado de julgamento:

Resolvem os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de conversão do processo em diligência para sobrestar o processo na Câmara até o retorno ao CARF dos processos n.º 10074.720245/2016-12 e n.º 10074.720.244/2016-78. Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deline (relatora), Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos e Renato Vieira de Avila (suplente convocado). Designada a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. Em segunda votação, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para levantar a documentação pela Recorrente e empresas envolvidas na operação, nos termos do voto

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.401 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10074.720201/2016-92

da relatora. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo, que entendiam pela desnecessidade da diligência.

O teor da diligência foi formulado da seguinte forma:

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Inspetoria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - IRF/RJO):

(i) intime a Recorrente para que traga os esclarecimentos e os documentos entendidos como pertinentes dentro da sua atuação na operação sob análise nesses autos. Além da Recorrente, intimar, ainda, as demais empresas envolvidas na operação para prestar seus esclarecimentos e os documentos entendidos como pertinentes dentro da sua atuação na operação sob análise nesses autos, no endereço constante do cadastro da Receita Federal, quais sejam, a DESTRO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA. – CNPJ: 13.495.487/0001-72, a COMERCIAL DESTRO LTDA - CNPJ 76.062.488/0007-39 e a B2W COMPANHIA DIGITAL - CNPJ 00.776.574/0006-60, anexando aos autos e trazendo os seguintes esclarecimentos:

(i.1) cópias por amostragem dos pedidos de compra da importação (Purchase Orders - POs) que foram identificados pela fiscalização na autuação, trazendo as informações em torno da transmissão desses pedidos (quem solicita e como são solicitados). As empresas devem informar a razão comercial/negocial pela qual os números dos POs são identificados nas notas fiscais.

(i.2) responder, com respaldo em documentação por amostragem a ser anexada aos autos: como são formalizados os pedidos de importação das empresas da DESTRO BRASIL e da COMERCIAL DESTRO para a ST Importações? Esses pedidos possuem algum vínculo com pedidos de compra formulados por outras empresas que tomam serviços das empresas do Grupo DESTRO?

(i.3) cópias dos contratos firmados entre as empresas do Grupo DESTRO com as empresas do Grupo LASA vigentes à época dos fatos objeto do processo, com informações em torno dos procedimentos adotados para que as empresas do Grupo LASA procedessem com os pedidos de compra para as empresas do Grupo DESTRO. Responder, com respaldo em documentação por amostragem a ser anexada aos autos: quais os procedimentos adotados para a remessa de mercadorias das empresas do Grupo DESTRO para as empresas do Grupo LASA? Como são formulados os pedidos de compra das empresas do Grupo LASA para a DESTRO BRASIL e a COMERCIAL DESTRO? Cada filial realiza o pedido ou o pedido para compra das mercadorias é direcionado pela matriz? Um pedido de compra formulado por uma empresa do Grupo LASA para uma empresa do Grupo DESTRO pode originar um pedido de importação do Grupo DESTRO para a ST Importações?

(i.4) Em torno das licenças de marca:

(i.4.1) especificamente quanto à marca "Fun Kitchen", cuja propriedade da marca foi atribuída à B2W, conforme exemplo trazido pela fiscalização: quais as restrições estabelecidas pela concessão da marca para o produto? Apenas as empresas da B2W podem comercializar produtos dessa marca?

(i.4.2) Há produtos importados pela ST Importação e comercializados para a DESTRO BRASIL e para a COMERCIAL DESTRO com restrição de comercialização por uso da marca destinado a empresa do Grupo LASA? Caso positivo, como a DESTRO BRASIL e a COMERCIAL DESTRO segregam em seu estoque os produtos abrangidos pela restrição de comercialização? Todas as mercadorias importadas poderiam ser remetidas

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.401 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10074.720201/2016-92

para outras empresas? Em outras palavras, a formação de estoque pela DESTRO BRASIL e pela COMERCIAL DESTRO com as mercadorias importadas pela ST Importações poderia ser comercializada pela DESTRO BRASIL e pela COMERCIAL DESTRO ou apenas pelas empresas do Grupo LASA? Há exigências/restrições estabelecidas pelo INPI para as mercadorias importadas pela ST Importações?

(i.5) Esclarecer, trazendo documentação por amostragem, se nos anos autuados a ST Importações prestava serviço para outras empresas além do Grupo DESTRO, identificando a natureza desses serviços.

(i.6) Esclarecer como o incêndio que ocorreu no estabelecimento da empresa Comercial Destro prejudicou a atividade desempenhada regularmente pela ST Importações na operação que foi objeto de autuação.

(ii) elaborar relatório fiscal enfrentando os documentos e informações apresentados pelas empresas em resposta ao item (i) acima com eventuais considerações adicionais consideradas pertinentes quanto ao trabalho fiscal, informando, ainda:

(ii.1) considerando as informações coletadas à época da fiscalização, é possível confirmar que a partir de maio/2012 não há mais identidade entre os números de lacre? Caso positivo, identificar o percentual de operações, após maio/2012, que eventualmente possuem similaridade de lacres.

(ii.2) quanto ao objetivo da simulação e a quebra da cadeia de IPI, responder aos seguintes questionamentos:

(ii.2.1) os valores nas remessas da ST para a DESTRO são idênticos aos das Declarações de Importação? E das remessas da DESTRO para a B2W e Lojas Americanas? Os valores das mercadorias denotam a existência de margem de lucro nas operações? Caso positivo, qual o percentual?

(ii.2.2) Analisando a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, na saída do estabelecimento importador e na saída do estabelecimento da DESTRO, é possível perceber regularidade dos pagamentos do IPI? Constatando a regularidade dos pagamentos, é correto dizer que não há lesão ao erário?

Após o cumprimento da diligência, com a juntada de documentos pelas empresas envolvidas na operação, elaboração de relatório de diligência e manifestação da ST, única empresa intimada a se manifestar sobre a diligência (e-fls. 12.443/13.386), os autos foram direcionados para julgamento por esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Como já atestado nos presentes autos, o Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Como relatado, a pena de perdimento relacionado às operações com a ST objeto do presente processo foi aplicada nos processos n.º 10074.720.245/2016-12 (pena de perdimento, autuada a B2W e responsáveis solidárias a Destro Brasil e a ST Importações) e n.º 10074.720.244/2016-78 (pena de perdimento, autuada a B2W e responsáveis solidárias a Comercial Destro e a ST Importações), processos pendentes de distribuição nesse Conselho. A

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.401 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10074.720201/2016-92

conexão entre os processos, frise-se, já foi atestada no despacho das e-fls. 12.398/12.400 destes autos.

Diante dessas circunstâncias, para garantir o julgamento conjunto e coerente dos processos, considerando inclusive as informações já anexadas no presente processo, entendo por converter o presente processo em diligência para que seu julgamento seja atrelado ao processo n.º 10074.720.245/2016-12 e n.º 10074.720.244/2016-78, para que sejam julgados em conjunto, na mesma sessão. Avoco, com isso, a competência dos referidos processos com fulcro no art. 49, § 5º do RICARF².

Para garantir a consistência das provas, requer-se sejam as provas aqui apresentadas em sede de diligência anexadas aos processos n.º 10074.720.245/2016-12 e n.º 10074.720.244/2016-78 (documentos apresentados, relatório fiscal da diligência e manifestação da ST apresentada do presente processo - e-fls. 12.443/13.386), antes do direcionamento a esta relatora, intimando as demais Recorrentes daqueles processos para se manifestarem do resultado na diligência no prazo de 30 (trinta) dias, vez que no presente processo foi intimada tão somente a empresa Recorrente (ST).

Em seguida, direcionar os três processos para julgamento conjunto nesta Turma, para inclusão na mesma pauta de julgamento (juntamente com os processos 10074.720647/2016-17 - Destro Brasil, multa de cessão de nome e n.º 10074.720227/2016-31 - Comercial Destro, multa de cessão de nome).

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.

² "Art. 49 (...) §5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma."